



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR.
PROCESSO N°: 0005231-51.2017.8.14.0000.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
IMPETRANTE: ELIETE DE SOUZA COLARES – OAB/PA N° 3.847.
PACIENTE: ROGÉRIO DE SOUZA COLARES.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 168, §1º, III, CÓDIGO PENAL.

RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TESE REJEITADA. PARTE IMPETRANTE NÃO ANEXOOU A PETIÇÃO INICIAL PROVA DOCUMENTAL CAPAZ DE REVELAR A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO. IMPRESCINDIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE REJEITADA. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR MEIO DA IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS SOMENTE É VIÁVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS NÃO SEJA NECESSÁRIO PROCEDER AO EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS E NOS QUAIS RESTE EVIDENCIADO DE PLANO A ATIPICIDADE DA CONDUTA, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. A LUZ DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PARTE IMPETRADA, AFIGURA-SE ABSOLUTAMENTE INCOGITÁVEL ACOMODAR A TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, POIS, AO MENOS SOB O ÂNGULO FORMAL, NÃO RESSAI DE FORMA INSOFISMÁVEL DOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NESTE MOMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DESCRITA NA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.



Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, pelo conhecimento do Habeas Corpus e, no mérito, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

Juíza Convocada.

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR.

PROCESSO Nº: 0005231-51.2017.8.14.0000.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

IMPETRANTE: ELIETE DE SOUZA COLARES – OAB/PA Nº 3.847.

PACIENTE: ROGÉRIO DE SOUZA COLARES.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus para trancamento de ação penal com pedido de liminar impetrado pela advogada Eliete de Souza Colares em favor de Rogério de Souza Colares, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, perante o qual a paciente responde a ação penal em que lhe fora imputada a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

Na petição inicial (fls. 2-6), o impetrante alegou que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em virtude: a) da falta de justa causa para ação penal, haja vista a ausência de provas quanto a apropriação de valor das vítimas por parte do paciente; b) da ausência de intimação pessoal do paciente para audiência de instrução e julgamento. Requereu liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem, a fim de trancar o curso da ação penal e, subsidiariamente, reconhecer a nulidade processual desde a audiência de instrução e julgamento. Juntou documentos às fls. 7-22.

Vindo os autos a mim distribuídos, indeferi o pedido de liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos da tutela cautelar e, em ato contínuo, solicitei informações à autoridade coatora (fls. 28).



Em sede de informações (fls. 38-39), a parte impetrada esclareceu que, em janeiro de 2012, Rogério de Souza Colares, juntamente com Alessandra Adrião Cordovil, valendo-se da profissão de corretores de imóveis, apropriaram-se indevidamente da quantia de R\$ 15.000,00 que lhes foi entregue por Lana Chris Braga dos Santos e Alberto José Tembra Moreira.

Aduziu que as vítimas, pretendendo adquirir um apartamento, foram atraídos por um anúncio em jornal a respeito de um imóvel localizado no Conjunto Império Amazônico, cuja anunciante era Alessandra Adrião Cordovil.

Informou que as vítimas ligaram para Adriana e marcaram reunião no escritório Colares Empreendimentos, visando a negociar a compra do imóvel. Narrou que nesse local as vítimas encontraram Alessandra e Rogério, onde firmaram o contrato de compra e venda, mas sem a presença dos vendedores. Observou que nesse ato as vítimas entregaram à Alessandra a quantia de R\$ 10.000,00 e, em seguida, dirigiram-se ao Cartório Queiroz Santos a fim de reconhecer as assinaturas para compra do imóvel.

Asseverou que passados alguns dias Alessandra ligou para Lana para informar que o imóvel objeto de negociação estaria em inventário e, por essa razão, o negócio não mais se concretizaria, motivo pelo qual os acusados ofereceram outros imóveis para as vítimas, entretanto, nenhum negócio se concretizou, fato que os levou a desconfiar da atitude de Alessandra e a pedir o dinheiro de volta.

Salientou que Alessandra afirmou às vítimas que precisaria descontar sua comissão e uma multa; em consequência disso, as devolveria a importância de R\$ 7.200,00 com o que concordaram, mas os acusados teriam devolvida apenas R\$ 300,00.

Observou que as vítimas procuraram os órgãos de classe dos corretores de imóveis, ocasião em que descobriram que Alessandra não era corretora e sim Rogério, sendo que ambos responderiam representações no órgão de classe por supostamente se apropriarem do dinheiro recebido de clientes.

Informou que a denúncia foi recebida em 4/9/2015, tendo o paciente oferecido resposta em 14/10/2015. Sublinhou, com base em certidão datada de 30/6/2016, que a acusada Alessandra não foi citada pessoalmente, razão pela qual, em 6/7/2016, foram decretadas a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para a referida denunciada.

Asseverou que ainda em 6/7/2016 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento na ação penal em curso contra Rogério de Souza Colares, entretanto, em 20/9/2016, tal audiência foi redesignada.



Relatou que o paciente não compareceu à audiência realizada no dia 4/4/2017, mas a denunciada Alessandra compareceu, de modo que foi determinado o desmembramento do processo e a continuação da audiência de instrução para o dia 26/10/2017.

Documentos juntados às fls. 39-47.

Nesta superior instância (51-54), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem por entender que não estar evidenciado o alegado constrangimento ilegal.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

V O T O

Este Habeas Corpus tem por objeto a alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em virtude: a) da falta de justa causa para ação penal, haja vista a ausência de provas quanto a apropriação de valor das vítimas por parte do paciente; b) da ausência de intimação pessoal do paciente para audiência de instrução e julgamento. Assim, o impetrante requereu o trancamento da ação penal e, subsidiariamente, o reconhecimento de nulidade processual desde a realização da audiência de instrução e julgamento no 4/4/2017.

Adianto que a alegação de constrangimento ilegal em análise não merecer prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

No tocante ao pedido de reconhecimento de nulidade processual, entendo que não merece prosperar, consoante razões jurídicas a seguir expostas.

O impetrante não acostou à petição inicial nenhum documento capaz de evidenciar a alegação de ausência de intimação pessoal do paciente para audiência de instrução e julgamento, o que deveria fazê-lo para fins de impetração deste Habeas Corpus por meio do exercício do seu direito de pedir certificação sobre a prática ou não de atos processuais.

O constrangimento ilegal apontado na peça de ingresso não encontra, portanto, mínima comprovação nos autos, a despeito de ser o Habeas Corpus espécie de ação impugnativa de rito sumaríssimo que inadmite dilação probatória, por isso mesmo, não prescinde da prova documental pré-constituída sobre a coação ilegal suscitada.

O doutrinador Renato Brasileiro, em seu livro Manual de Processo Penal (2014: p. 1.710) corrobora o entendimento de que, em sede de Habeas Corpus, o fato ensejador do direito postulado deve ser evidenciado de



plano por meio de prova documental pré-constituída, senão vejamos:

[...] incumbe ao impetrante, sem prejuízo de eventual complementação ministrada pela autoridade coatora ao prestar informações, subsidiar o juízo competente para a apreciação do writ com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o qual deve se apresentar de maneira incontestável, irrefutável, indiscutível [...].

Na jurisprudência Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está consolidado o entendimento de que o Habeas Corpus deve ser instruído com prova pré-constituída sobre a coação ilegal alegada na exordial, sob pena de não conhecimento da impetração, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. 1. Pela sua natureza, o habeas corpus não comporta exame detalhado da prova para se constatar a suposta ilegalidade na definição da pena, pois a instrução deve ser pré-constituída, ao contrário do que se possibilita nos processos comuns. Precedentes. **2.** A análise das circunstâncias judiciais é questão que exige revolvimento do conjunto probatório, providência incabível na via estreita e célere do habeas corpus. Precedente. (...). **4.** Ordem denegada. [STF. HC 107350/RS. Min. Rel. CARMEM LÚCIA. DJe: 19/05/2011]

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER-SE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. (...). **III** - Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a via do habeas corpus não admite dilação probatória e pressupõe prova pré-constituída da existência do alegado, o que não ocorre na espécie. (...) **V** - Ordem denegada. [STF. HC 104408/MS. Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe: 28/10/2010]

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. **2.** O remédio heroico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. **3.** Para a análise do pleito de liberdade provisória e relaxamento da prisão cautelar, em virtude do excesso de prazo, é imprescindível o exame do teor da decisão recorrida, de modo a possibilitar a averiguação dos motivos ensejadores da constrição cautelar do ora paciente e da dilação temporal para o término da instrução criminal, sob pena de cometimentos de arbitrariedades. **4.** Ausente cópia do acórdão hostilizado, é de rigor o não conhecimento do presente Habeas Corpus, em



conformidade com o parecer ministerial. [STJ. HC 90621. Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 17/12/2007]

No mesmo sentido, está edificada a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Excesso de prazo injustificado pela não juntada do Laudo Toxicológico Definitivo, à luz do princípio da razoabilidade. **IMPROCEDÊNCIA.** Aditamento à inicial com pedido de extensão da decisão proferida nesta Superior Instância, que em tese beneficiaria o paciente. Acórdão não juntado ao aditamento. **NÃO CONHECIMENTO.** Se os autos noticiam que o desaceleramento da marcha processual deriva de fatores alheios à vontade do Juiz, que vem insistindo para que a autoridade policial encaminhe o Laudo Toxicológico Definitivo, não procede o alegado excesso de prazo. Se o impetrante deixa de juntar ao pedido a prova pré-constituída do alegado, não há como conhecer da impetração. Ordem denegada à unanimidade de votos. [TJ/PA. HC 201230044468. Acórdão 108582. Rel. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. DJe: 06/06/2012]

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, INCISO II DO CPB. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA REGIME MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA EGRÉGIA CORTE. PEDIDO NÃO INTERPOSTO PERANTE O JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os pleitos do paciente referentes à ausência de motivação idônea a ensejar a custódia do paciente e ao excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação, não podem ser analisados em razão da ausência de prova pré-constituída, de vez que a defesa se desincumbiu de juntar aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar suas alegações, indispensáveis à análise do pleito, tais como a cópia da sentença condenatória, a comprovação de suas condições pessoais favoráveis ou mesmo a comprovação da interposição de recurso perante esta Corte de Justiça. 2. Quanto ao pleito de progressão de regime, igualmente resta inviabilizada sua apreciação por este Juízo ad quem, sob pena de supressão de instância, pois não há notícia nos autos da interposição de tal pedido perante o Juízo coator, cabendo àquele magistrado decidir, primeiramente, acerca do aludido pleito, por possuir melhores subsídios e informações para tanto. [TJ/PA. HC 201230053659. Acórdão 108332. Rel. Des^a. VANIA LUCIA SILVEIRA. DJe: 31/05/2012]

No caso particular, por inexistir nos autos prova documental pré-constituída acerca do constrangimento ilegal alegado na exordial, é inviável proceder a análise da tese em enfoque, sendo necessário revolver o material fático-probatório existente nos autos da ação penal para aferir a procedência ou não da alegação em exame.

No que tange ao pedido de trancamento da ação pela carência de justa



causa para o oferecimento da denúncia, haja vista a ausência de provas sobre a apropriação indevida supostamente realizada pelo paciente, adianto que denego a ordem, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Comungo do entendimento do Desembargador Milton Nobre, externado por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2012.3.005.543-1, cujo acórdão fora publicado em 4/7/2012, no sentido de que: [...] o trancamento da ação penal regularmente instaurada, só é viável em casos excepcionais, mormente quando não demandar exame aprofundado de provas, e ficar evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, caso contrário não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Este Egrégio Tribunal de Justiça há muito vem decidindo da mesma forma, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...]. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. [...].

4. o trancamento de procedimento investigatório ou de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, desde logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa, não sendo possível aplicar o instituto em decorrência de suspeição de magistrado. 5. Ordem conhecida e denegada.

(acórdão nº 165.707, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 10/3/2016, Publicado em 10/6/2016)

O entendimento acima exposto está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. [...]. ORDEM DENEGADA. [...] O trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. (...).

(HC Nº 100.246, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Publicação: 12/04/2011)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...). I. O remédio heroico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa



extintiva da punibilidade. Precedentes. (...). III. Os argumentos de atipicidade da conduta e negativa de autoria resumem-se em alegação de inocência, questão cujo deslinde pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, inviável na via estreita do mandamus. [STJ. RHC 29.241/MS. Rel. Min. GILSON DIPP. DJe: 24/5/2012]

A impetração de Habeas Corpus para trancamento da ação penal é, portanto, medida excepcional, justificável em hipóteses em que seja constatado de plano, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta.

A luz das informações prestadas pela parte impetrada, afigura-se absolutamente incogitável acomodar a tese de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois, ao menos sob o ângulo formal, não ressaí de forma insofismável dos autos a alegação de atipicidade da conduta imputada ao paciente, não havendo que se falar neste momento de ausência de provas sobre a suposta apropriação indevida descrita na denúncia.

Não é adequado nem razoável estancar a persecução penal em estágio tão inicial, mesmo porque o magistrado singular, após a realização de ampla dilação probatória, em consonância com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, poderá constatar a inexistência material do fato criminoso, absolvendo o paciente com fulcro no artigo 386, incisos I ou II, do Código de Processo Penal.

Posto isso, na esteira do parecer do Ministério Público, denego a ordem de Habeas Corpus por não vislumbrar ilegalidade a ser sanada na via estreita.

É como voto.

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocado.